

Câmara Municipal de Anchieta

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Protocolo nº 1028/2003

Projeto de LEI nº 021/2003 data 16 / 09 / 2003

Assunto: **DISPÕE SOBRE ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE TAXA PARA CONSTRUÇÃO DE MUROS NO PERÍMETRO URBANO.**

Autor: **JUAREZ BEZERRA LEITE.**

As Comissões

De

Justiça e Finanças
Em, 18 / 09 / 2003

[Signature]
Presidente

1ª discussão em / /

2ª discussão em / /

3ª discussão em / /

Arquivado em / /

Desarquivado em / /

*Rejeitado nas
Comissões
em 09/12/2003
Dup.*



Câmara Municipal de Anchieta

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Rejeitado nas
Comissões
em 09/12/2003

PROJETO DE LEI Nº 021/2003

DISPÕE SOBRE ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE TAXA PARA CONSTRUÇÃO DE MUROS NO PERÍMETRO URBANO.

A Câmara Municipal de Anchieta, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais aprova e o chefe do Poder Executivo sanciona a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica isento do pagamento da taxa para construção de muro no perímetro urbano, todo contribuinte deste município.


Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Ulisses Guimarães, 16 de setembro de 2003.



JUAREZ BEZERRA LEITE
Vereador

Câmara Municipal de Anchieta-ES
PROTOCOLO
Nº 1028/03 Fls. 42
Anchieta-ES 16/09/03
Hora: 16,11 h.
Fórmão

As Comissões
De Justiça e Finanças
Em, 18/09/2003

Presidente



Câmara Municipal de Anchieta

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

JUSTIFICATIVA

Ao apresentar este projeto para apreciação deste sábio Plenário, estou certo de sua compreensão por se tratar de um projeto que em muito irá beneficiar o nosso povo, que na maioria das vezes, deixa de construir por ter que pagar taxas desnecessárias como esta, pois uma vez extinta, por certo haverá mais construções de muros e, com isso, embelezará nossa cidade que está a exigir de seus representantes mais anos de dedicação.

Espero sua aprovação e não tenho dúvidas que seja a maioria sensível aos problemas do nosso povo.

Plenário Ulisses Guimarães, 16 de setembro de 2003.

JUAREZ BEZERRA LEITE
Vereador



Câmara Municipal de Anchieta

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CNPJ 31.803.125/0001-83

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Projeto de lei nº 021/2003

Autor: vereador Juarez B. Leite.

Assunto: isenção de taxa de construção de muro.

Senhor Presidente,

Na qualidade de relator desta comissão venho emitir parecer quanto ao projeto acima citado, onde no mérito verifico que o mesmo apresenta um vício insanável, pois trata de uma matéria que tem sua atribuição de iniciativa reservada ao Poder Executivo, e no caso a iniciativa foi do Nobre Vereador, o que torna o projeto inconstitucional.

No mesmo sentido é o parecer da douta procuradoria desta casa, que foi solicitada a estudar a matéria e por fim dar um parecer.

Sendo assim, meu parecer é contrário ao projeto, e indico aos demais membros desta douta comissão que acompanhem o voto de seu relator. É o meu parecer.

Plenário Ulisses Guimarães, 09 de dezembro de 2003.


JOCELÉM GONÇALVES DE JESUS
Relator

Os membros desta douta comissão adotam e aprovam o parecer de seu relator. É o nosso parecer.


WALTER MILINARI DE SOUZA
Presidente


DAVID MERIGUETE
Membro

Buscando a Integração Social



Câmara Municipal de Anchieta

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CNPJ 31.803.125/0001-83

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Projeto de lei nº 021/2003

Autor: vereador Juarez B. Leite.

Assunto: Dispõe sobre isenção de taxa de construção de muro.

Senhor Presidente,

Na qualidade de relator desta douta comissão, venho emitir parecer quanto ao projeto de lei citado, onde analisando o mérito verifico que o referido projeto contém um vício insanável, que o leva a inconstitucionalidade, e por isso não podemos compartilhar com tal inconstitucionalidade.

Para dirimir quaisquer dúvidas, nos respaldamos em parecer jurídico da procuradoria desta casa, que fez uma minuciosa pesquisa e chegou a essa conclusão.

Assim, sou contrário ao projeto apresentado face a inconstitucionalidade que o cerca, e peço aos demais companheiros que acompanhem o parecer de seu relator. É o meu parecer.

Plenário Ulisses Guimarães, 09 de dezembro de 2003.

JOSÉ MARIA ROVETTA

Relator

Os membros desta comissão aprovam e adotam na íntegra o parecer de seu relator. É o nosso parecer.

SINFRÔNIO FREIRE DA CRUZ

Presidente

JOÃO CARLOS SIMÕES NUNES

Membro

Buscando a Integração Social



Câmara Municipal de Anchieta

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CNPJ 31.803.125/0001-83

Parecer nº 014/2003.

Senhor Presidente,

Atendendo a solicitação de V.Exa., venho emitir parecer quanto ao assunto suscitado, onde analisando a questão podemos verificar o seguinte:

Por se tratar de projeto que visa isentar contribuinte do pagamento de tributo, devemos analisar que esse tipo de projeto deve ser iniciado pelo executivo, pois tem o condão de diminuir receita do Município visto que a outorga de qualquer subsídio, isenção ou crédito presumido, a redução da base de cálculo e a concessão de anistia e remissão em matéria tributária só podem ser deferidas mediante lei específica, sendo vedado ao Poder Legislativo conferir ao Chefe do Executivo a prerrogativa de dispor, normativamente, sobre tais categorias temáticas, sob pena de ofensa ao postulado nuclear da separação de poderes e de transgressão ao princípio da reserva constitucional de competência legislativa, ou seja, neste caso específico, o projeto tem que ser de iniciativa do Poder Executivo.

Para ratificar o que foi dito, vejamos abaixo

– AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei Municipal promulgada pelo presidente do poder legislativo local que dispôs sobre isenção de taxa de iluminação pública no município de Itanhomi. Ilegalidade. Liminar deferida. Ao enfoque das normas constitucionais de regência e por vício formal de iniciativa, constata-se que a Lei em apreço é inconstitucional. Matéria de competência do poder executivo. Vício insanável de iniciativa ou de origem. Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 1.209, de 26.06.2001, que dispõe sobre a isenção da taxa de iluminação pública do município de Itanhomi, que assim fica excluída da ordem jurídica parcial local, para os fins de direito, mantida assim a r. Decisão concessiva de liminar. (TJMG – MC-ADI 000.242.065-1/00 – C.Sup. – Rel. Des. Murilo Pereira – J. 24.04.2002)

– AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 3.352, de 17/08/1998, do Município de Sertãozinho. Lei que dispõe sobre isenção da Taxa de Remoção do Lixo aos aposentados, pensionistas e afastados do trabalho por moléstia que perceberam, mensalmente, até 2 (dois) salários mínimos, proprietários, possuidores legítimos, financiados ou mutuários de um único imóvel no Município e nele residentes, e os proprietários de um único imóvel que possuam na família pessoa portadora de deficiência

Buscando a Integração Social



Câmara Municipal de Anchieta

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CNPJ 31.803.125/0001-83

física, mental e sensorial. Matéria tributária relativa a benefício que afeta o orçamento do Município, pois implica em renúncia de receita fiscal. Iniciativa da lei reservada ao Executivo. Usurpação de atribuições do Chefe do Executivo. Inconstitucionalidade. Violação do disposto nos artigos 5º, 47, incisos XI e XXVII, 144 e 174, da Constituição Estadual de São Paulo. Pedido julgado procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 3.352, de 17/07/1998, do Município de Sertãozinho. (TJSP – ADI 55.219-0 – O.Esp. – Rel. Des. Luiz Tâmbara – J. 15.03.2000)

- REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL – LEI MUNICIPAL Nº 3280, DE 1996 – VOLTA REDONDA – IPTU – TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS – ISENÇÃO DE TRIBUTO MUNICIPAL – VÍCIO DE INICIATIVA – INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO – INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL – Tributário. Lei municipal que cuida dessa matéria, independentemente da iniciativa do Prefeito. Violação de princípio expresso na Constituição Estadual, nos artigos 9, § 1º, 196 e 342. Procedência da representação. (TJRJ – RIn 28/96 – (Reg. 030398) – Cód. 96.007.00028 – O.Esp. – Unânime Rel. Des. Perlingeiro Lovisi – J. 15.12.1997)

Portanto, diante das considerações acima expostas, podemos concluir que o referido projeto esta fadado ao insucesso, pois mesmo que seja aprovado pelo Legislativo com certeza seja objeto de veto por parte do Poder Executivo, o que nos leva a opinar no sentido de que o projeto é inconstitucional. É o nosso parecer. smj.

Anchieta, 09 de dezembro de 2003.


Marcelo de Souza Amaral
Assessor Jurídico
Resolução nº 008/2003

Buscando a Integração Social